

Prefeitura Municipal de Contenda/PR

Chamamento Público nº 003/2025

FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.801.745/0001-93, com sede a Rua Duque de Caxias, nº 191 – São Francisco – Curitiba –PR – Cep 80.510-040, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos (procuração em anexo),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Diante das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – NULIDADE DO EDITAL

O prazo fixado para apresentar a impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores a data que antecede o início dos credenciamentos.

6.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 14.133/21, devendo protocolar o pedido até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para o início do Credenciamento, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 4º do art. 170 da Lei Federal 14.133/21.

6.2. Decairá do direito de impugnar, nos termos do edital perante a administração, o licitante que não o fizer até o **3º (terceiro) dia útil** que anteceder o início do recebimento do envelopes;

O início do credenciamento ocorreu em 13.6.2025:

5.1. Para participar do credenciamento os interessados deverão apresentar em envelope lacrado e identificado com a inscrição externa conforme modelo abaixo, a documentação exigida, com a solicitação de credenciamento a ser protocolado junto ao Departamento de Geração de Renda da Prefeitura de Contenda, localizado na Avenida João Franco, nº 400, Centro, CEP: 83.730-000, a partir do dia 13 de junho de 2025 das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs as 17:00hs.

Contudo, o edital foi assinado no dia 12.6.2025, ou seja, não houve prazo para que ocorressem as impugnações.

Contenda-PR, 12 de junho de 2025.

Nayara Baumel Bello Malinovski
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assim, o presente edital é nulo já que viola a possibilidade de impugnação.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente processo visa a contratação de:

eventuais contratos ainda vigentes.

1. OBJETO

1.1. Credenciamento sob a modalidade de CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOAS JURIDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO CARGO DE MERENDEIRA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, RECEPCIONISTA, PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, ATENDENTE e MECANICO, por inexigibilidade de licitação, sem caráter de exclusividade e de acordo com as necessidades do município, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra o edital.
--

DA FORMA DA CONTRATAÇÃO

Se observa do Edital que se busca, de maneira transversa, burlar tanto a lei que regula as contratações públicas bem como a legislação trabalhista.

A contratação para a execução de serviço de merendeira, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, profissional de apoio escolar, atendente e mecânico não se encontram na definição da Lei nº 14.133/2021 no seu artigo 6º, XXXI no escopo previsto para “contratação por tarefa”, *in verbis*:

“XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo com ou sem fornecimento de materiais;”

Considerando que no próprio edital prevê que tais serviços são de natureza contínua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsto no inciso XVI do mesmo artigo acima citado:

“XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;”*

Se extrai do Edital:

A prestação dos diversos serviços mencionados, enquadra-se como serviço de natureza continuada, ou seja, trata-se de uma atividade essencial que deve ser realizada de forma ininterrupta e com regularidade ao longo do tempo para garantir o pleno funcionamento das secretarias municipais e, consequentemente, a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelo município.

A **natureza continuada** refere-se à necessidade de prestação de serviços de forma regular e contínua, ou seja, aqueles que são imprescindíveis para a manutenção das atividades do poder público, de forma constante e ao longo do tempo. No caso dos serviços mencionados, todos são de caráter permanente e essencial para o funcionamento adequado das unidades administrativas e educacionais do Município

Ainda, o próprio edital afirma que se tratam de serviços essenciais ao Município:

Portanto, a contratação de pessoas jurídicas, preferencialmente MEIs, se faz necessária para atender a uma demanda crescente **de serviços essenciais no Município de Contenda/PR**, garantindo a eficiência administrativa e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população. A escolha por esse tipo de contratação contribui para a sustentabilidade financeira, além de gerar benefícios para a economia local e o desenvolvimento do município.

A contratação de MEI para exercer cada uma das atividades elencados no Edital e com pagamento por “diária” está em desatino com a legislação, já que não existe na legislação aplicada à espécie previsão para tal procedimento.

Salta aos olhos as informações apostas no edital que comprovadamente se trata de burla tanto a lei licitações como a legislação trabalhista, quando, p.ex., afirma que foram feitos os levantamentos através de 03 convenções coletivas de trabalho para chegar no valor hora, ou seja, se utilizou não se sabe de quais parâmetros e/ou convenções coletivas de trabalho e, ao que parece, utilizou como divisor de 200 horas mensais para se chegar ao valor hora. Coincidentemente a carga horária de contratações assemelhadas onde a empresa terceirizada contrata profissionais com contratos de trabalho com 200 horas mensais.

Os cálculos de pagamentos serão efetuados por horas trabalhadas, podendo alcançar ao limite de 200 horas no máximo, com autorização prévia.

A presente pretensão de contratação trás ainda maiores prejuízos aos contratados, pois, neste valor hora, deverão ser descontados os impostos, vale transporte, vale alimentação e demais obrigações previstas em convenção coletiva de trabalho sem esquecer que o valor hora que consta no Edital é teto da contratação, onde, em processo de contratação se consagrará vencedor aquele que oferecer o menor preço.

Visível portanto que, com esta contratação, o município pretende precarizar a mão de obra.

DA PLANILHA DE CUSTOS

Se denota a ausência de planilha de custos contendo todos os valores necessários para realizar as contratações em especial salário, vale alimentação, vale transporte e demais verbas trabalhistas garantidas em convenção coletiva de trabalho.

À saber:

PISOS SALARIAIS:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

01 - Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores, **auxiliares de serviços gerais**, segregadores e serventes, o valor de R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais) mensais.

RECEPCIONISTA

18 – RECEPCIONISTAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como recepcionistas fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.988,00 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais) mensais. Aos empregados que exerçam função de recepcionista receberão gratificação contratual de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

20 – PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Aos empregados que trabalhem como profissional de apoio escolar fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.056,00 (dois mil e cinquenta e seis reais) mensais.

MERENDEIRA

02 - COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS, AUXILIARES DE COZINHA, CAMAREIROSE LACTARISTA

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas, auxiliar de cozinha, camareira e lactarista, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 1.821,00 (um mil, oitocentos e vinte e um reais) mensais.

VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de **R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) mensais;**

➤ **Vale alimentação nas férias (cláusula 13ª, parágrafo oitavo):**

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 805,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 725,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 644,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 442,00, R\$ 398,00 e R\$ 353,00, nas mesmas condições;

➤ **Desjejum (cláusula 14ª):**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e Limpeza

privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. Para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais);

PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

➤ **Assistência médica (cláusula 16ª, parágrafo primeiro):**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

➤ **Benefício social familiar (cláusula 17ª, parágrafo primeiro):**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresso consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

➤ **Fundo de formação profissional (Clausula 23ª):**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.;

A não observância de forma clara do tomador de serviços – órgão licitante – da convenção coletiva de trabalho pode causar sérios prejuízos aos trabalhadores da categoria, restando imperiosa a inclusão nas planilhas de custos rubrica específica referente ao auxílio saúde, benefício social familiar, ao fundo de formação profissional (clausula 22ª da CCT) e ao vale alimentação nas férias.

Não e demais trazer a baila o preconizado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna que reza:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

A convenção coletiva de trabalho alcança direito social do trabalhador e o desrespeito a norma coletiva de trabalho infere desobediência a nova normativa trabalhista determinado pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) onde prevê a prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no *caput* do artigo 611- A da CLT:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)”

Assim, se há a previsão de determinada contribuição na convenção coletiva de trabalho não cabe ao ora contratante/tomador do serviço, de ofício, determinar se tal contribuição é devida ou não.

Cabe trazer o recente entendimento *do STF no tema de repercussão geral nº 1046, datado de 02.6.2022* que pacificou a matéria, decidindo nos seguintes termos:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou agastamentos de direitos trabalhistas, independente da explicação especificada de vantagens compensatórias desde que respeitados os direitos indisponíveis.”

Por estas razões, é dever se aplicar a norma coletiva em sua integralidade inclusive respeitando os pisos salariais e demais consectários legais e convencionais.

Com a finalidade de auxiliar na mensuração dos valores a serem praticados para as funções que se pretende contratar, segue em anexo a planilha de custos homologada pela Superintendência Regional do Trabalho do Paraná.

DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CLAUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (Art 63, §1º da Lei 14.133/2021)

A atual lei de licitações que está em vigência (Lei nº 14.133/2021) **determina** que as empresas participantes do certame apresentem declaração que cumprem integralmente a Constituição Federal, das normas infralegais, as **convenções coletivas de trabalho** e demais legislações pertinentes.

A **não apresentação** desta declaração **impõe a desclassificação** do participante do certamente.

Assim é a letra da lei 14.133/2021:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.(...)”

Contudo, o Edital é omissivo quanto a exigência da apresentação de declaração prevista na lei, assim, o Edital deve ser retificado para inserir a exigência da apresentação desta declaração sob pena de desclassificação.

Ainda, convém informar, caso haja a manutenção da contratação da forma prevista no edital, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Paraná para as providências cabíveis no intuito de cessar as ilegalidades ora apontadas.

DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

- a) A alteração do Edital para que haja a adequação a Lei 14.133/2021 e a CLT;
- b) A inclusão de todas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho;
- c) a obrigatoriedade de apresentação a declaração de que a proposta contempla integralmente a convenção coletiva da categoria;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2025.



RAUL DE ARAUJO SANTOS
OAB/PR nº 31.096

Luciana Stringhini
OAB/PR nº 29.863



André Oliveira da Silva
OAB/PR nº 63.571

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CONTENDA-PR

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SEAC/PR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 77.998.938/0001-77, com sede na Rua Lourenço Pinto, 196, 5º andar, cj 510, centro, Curitiba, Paraná, telefone 41-3323-1201, email: juridico@seac-pr.com.br, na condição de entidade sindical de âmbito estadual, que congrega as empresas de limpeza e conservação, neste ato representado por seu assessor jurídico ao final assinado, vem apresentar *Impugnação ao Edital* em epígrafe, conforme as razões que passa a aduzir:

1. IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

EDITAL IMPUGNADO: Chamada Pública nº 003/2025

ÓRGÃO LICITANTE: Município de Contenda/PR

CNPJ: 76.105.519/0001-04

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 078/2025

IMPUGNANTE:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SEAC/PR

CNPJ: 77.998.938/0001-77

Rua Lourenço Pinto, 196 – 5º andar, cj. 505 – Centro – Curitiba-PR (41)3323-1201 3223-0440
E-mail: seac-pr@seac-pr.com.br seac-pr@onda.com.br

Endereço: Rua Lourenço Pinto, 196, 5º andar, cj 510, Centro, Curitiba/PR

Telefone: (41) 3323-1201

E-mail: juridico@seac-pr.com.br

Representante Legal: Assessor Jurídico

2. DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS

2.1 PREFERÊNCIA INDEVIDA E DISCRIMINATÓRIA POR MEI

Itens Impugnados:

- Cláusula 1.1 do Objeto (página 1)
- Item 4.1 dos Requisitos da Contratação (página 16)
- Item 2. Fundamentação e Descrição da Necessidade (página 13)

Redação Literal Questionada:

"Credenciamento de pessoas jurídicas preferencialmente MEI (Microempreendedor individual) para a futura prestação dos seguintes serviços: merendeira, serviços gerais, recepcionista, mecânico, profissional de apoio escolar e atendente"

"Poderão se credenciar pessoas jurídicas legalmente constituídas, com registro ativo no CNPJ, preferencialmente enquadradas na categoria de MEI (Microempreendedor Individual)"

"A preferência por MEIs atende também à política pública de incentivo ao empreendedorismo e à formalização de pequenos negócios"

Razão da Impugnação: A estabelecimento de preferência por MEI constitui discriminação injustificada que viola frontalmente o princípio constitucional

da isonomia. O edital não apresenta justificativa técnica objetiva que fundamente tal preferência, tratando-se de mera opção política discricionária.

A natureza dos serviços licitados (merendeira, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, mecânico, profissional de apoio escolar e atendente) não exige estrutura empresarial específica que justifique a preferência por MEI. Pelo contrário, empresas de maior porte podem ofertar maior segurança jurídica, estrutura operacional mais robusta, capacidade de substituição de profissionais e garantias contratuais mais sólidas.

A preferência estabelecida cria duas categorias artificiais de licitantes, conferindo vantagem competitiva sem critério técnico, o que afasta empresas potencialmente mais qualificadas e reduz a competitividade do certame, contrariando o interesse público de obter a melhor proposta técnica e econômica.

2.2 ESTÍMULO À FRAUDE TRABALHISTA MEDIANTE USO INDEVIDO DE MEI

Itens Impugnados:

- Cláusula 1.1 do Objeto (página 1)
- Item 4.7 - Limitação de um prestador por cargo (página 17)
- Item 5. Modelo de Execução do Objeto (página 26)

Redação Literal Questionada:

"A empresa poderá cadastrar um único prestador de serviço por cargo" "Cada prestador de serviço poderá realizar até 200 horas por mês" "Os serviços deverão ser realizados nos locais designados pelas Secretarias Municipais"

Razão da Impugnação:

A estrutura do edital estimula e facilita a burla à legislação trabalhista através da falsa contratação de MEI para serviços que, pela sua natureza e

forma de execução, caracterizam inequivocamente relação de emprego nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Elementos caracterizadores do vínculo empregatício presentes:

a) Pessoaalidade: O edital exige que a empresa cadastre "um único prestador de serviço por cargo" (item 4.7), evidenciando que o contrato é intuitu personae, ou seja, celebrado em razão da pessoa específica do trabalhador, não da empresa. Esta exigência descaracteriza a natureza empresarial e configura pessoaalidade, elemento essencial do vínculo empregatício.

b) Habitualidade: Os serviços são de "natureza continuada" conforme expressa previsão do edital (página 14), sendo executados de forma regular e permanente, com jornada de até 200 horas mensais, caracterizando não eventualidade típica da relação de emprego.

c) Subordinação: O edital estabelece que os serviços serão executados nos "locais designados pelas Secretarias Municipais", com fiscalização direta por servidores públicos (item 6.4 e seguintes), configurando subordinação jurídica e controle direto sobre a execução das atividades.

d) Onerosidade: O pagamento é realizado por "horas trabalhadas" (até 200 horas mensais), seguindo tabela de valores pré-estabelecida, caracterizando salário disfarçado de prestação de serviços.

Violação aos requisitos legais do MEI: A utilização de MEI para as atividades previstas no edital viola frontalmente os requisitos legais estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, pois os serviços licitados são de mão-de-obra pura, sem agregação de valor empresarial, tecnologia ou metodologia específica, descaracterizando a atividade empresarial exigida para o MEI.

2.3 SISTEMA DE PONTUAÇÃO DISCRIMINATÓRIO E RESTRITIVO

Itens Impugnados:

- Item 8.1 e 4.22 - Critério para Ordem de Contratação (página 4)
- Tabela de Pontuação para Julgamento e Classificação (páginas 20-22)

Redação Literal Questionada:

"A ordem de contratação dos credenciados ocorrerá por meio de critérios de 'pontuação', conforme item 4.22 do Anexo I deste edital"

"Declaração emitida pelo órgão contratante em papel timbrado, com CNPJ, ou registro em CTPS que comprove o tempo de serviço prestado na função (...) 0,0192 por dia trabalhado (limitado a 10 anos – 3650 dias)"

Razão da Impugnação: O sistema de pontuação adotado apresenta múltiplas ilegalidades que comprometem a isonomia e a competitividade:

a) Discriminação temporal injustificada: O critério de pontuação por "dias trabalhados" privilegia artificialmente prestadores antigos em detrimento de novos entrantes no mercado, empresas inovadoras ou profissionais com formação técnica superior. Não há justificativa técnica para que a experiência temporal seja o único critério relevante, ignorando-se qualificação profissional, eficiência operacional ou inovação tecnológica.

b) Metodologia de cálculo inadequada: O valor "0,0192 por dia trabalhado" é excessivamente detalhista e tecnicamente questionável. Tal critério dificulta a comprovação documental precisa e pode gerar disputas administrativas sobre a contabilização exata de dias, comprometendo a celeridade e eficiência do processo.

c) Limitação temporal discriminatória: A limitação de 10 anos para contabilização da experiência é arbitrária e não fundamentada tecnicamente.

Profissionais com experiência superior a 10 anos são penalizados artificialmente, sem que haja justificativa para tal restrição.

d) Ausência de critérios técnicos objetivos: O sistema ignora completamente critérios técnicos relevantes como formação profissional específica, certificações técnicas, capacitação continuada ou qualidade dos serviços prestados, priorizando exclusivamente o tempo de serviço.

2.4 EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS

Itens Impugnados:

- Item 4.9.7.5: "Atestado de antecedentes criminais" (página 18)
- Item 8.4: Prazo de validade de certidões limitado a 90 dias (página 4)
- Anexos III a VII: Multiplicidade de declarações (páginas 46-50)
- Item 4.9.7.6: "Comprovante de residência" (página 19)

Redação Literal Questionada:

"Atestado de antecedentes criminais" "Comprovante de residência" "Quando as certidões não possuírem prazo de validade, somente serão aceitas se expedidas com prazo não excedente a 90 (noventa) dias da data de abertura dos Envelopes"

Razão da Impugnação:

a) Exigência de antecedentes criminais desproporcional: A exigência de atestado de antecedentes criminais para serviços de natureza comum (merendeira, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, etc.) é excessiva e desproporcional. Tais serviços não envolvem manuseio direto de valores, acesso a informações sigilosas ou atividades de risco que justifiquem tal exigência.

b) Prazo excessivamente restritivo para certidões: O prazo de 90 dias para validade de certidões sem prazo específico é excessivamente rigoroso e não

encontra respaldo na legislação. O prazo padrão adotado pela jurisprudência e pelos órgãos de controle é de 180 dias.

c) Multiplicidade excessiva de declarações: O edital exige cinco declarações diferentes (Anexos III a VII), muitas com conteúdo repetitivo ou redundante. Tal exigência representa formalismo excessivo que dificulta a participação sem agregar valor técnico ao processo.

d) Exigência de comprovante de residência inadequada: Para pessoa jurídica, a exigência de comprovante de residência do prestador de serviço é inadequada e desproporcional. O que importa é o endereço da sede da empresa e a capacidade técnica do prestador, não sua residência pessoal.

2.5 PENALIDADES MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAIS

Itens Impugnados:

- Item 16.7, alínea "c": Multa de 30% (página 9)
- Item 16.7, alínea "e": Multa diária de 0,5% (página 9)
- Item 16.4, alínea "c": Suspensão por até 5 anos (página 9)

Redação Literal Questionada:

"De 30% (trinta por cento) ao licitante que se recusar, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar Contrato (...)"

"De 0,5% (meio por cento) por dia de atraso sobre o valor do Contrato ou sobre o valor correspondente da parcela em atraso, caracterizando a mora"

"Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (...) pelo prazo de até 05 (cinco) anos"

Razão da Impugnação:

a) Multa de 30% manifestamente excessiva: A penalidade de 30% para recusa de assinatura contratual é manifestamente desproporcional e

confiscatória. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que multas superiores a 10-15% para tal situação são excessivas.

b) Multa diária de 0,5% exorbitante: A multa diária de 0,5% pode alcançar 15% ao mês (0,5% x 30 dias), valor absolutamente desproporcional para atraso na prestação de serviços. Em 30 dias de atraso, a multa alcançaria metade do valor de um contrato anual, caracterizando verdadeiro confisco.

c) Suspensão por 5 anos desproporcional: O prazo máximo de 5 anos para suspensão do direito de licitar é excessivo para as infrações previstas. Para serviços de natureza comum, suspensões superiores a 2 anos são desproporcionais.

2.6 MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA E MAL FUNDAMENTADA

Itens Impugnados:

- Fundamentação da Inexigibilidade (página 1)
- Item 1.1 do Objeto (página 1)
- Justificativa do Credenciamento (página 13-14)

Redação Literal Questionada:

"por inexigibilidade de licitação, sem caráter de exclusividade e de acordo com as necessidades do município"

"A contratação será realizada por demanda, ou seja, as empresas credenciadas serão chamadas conforme a necessidade dos órgãos públicos"

Razão da Impugnação:

a) Inexigibilidade mal fundamentada: A inexigibilidade de licitação não se justifica no caso concreto. O art. 74 da Lei 14.133/21 permite a inexigibilidade apenas quando houver inviabilidade de competição. No presente caso, todos os serviços são perfeitamente padronizáveis, quantificáveis e comparáveis.

b) Serviços padronizados inadequados para credenciamento:

Os serviços são atividades padronizadas com especificações técnicas claras e valores de mercado definidos. Não se enquadram na hipótese de singularidade ou impossibilidade de comparação que justifica o credenciamento.

c) Modalidade adequada seria Pregão com SRP: Para a contratação pretendida, a modalidade adequada seria Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, que permite múltiplos fornecedores, contratação por demanda e maior competitividade.

2.7 CRITÉRIOS DE DESEMPATE INADEQUADOS E DISCRIMINATÓRIOS

Item Impugnado:

- Item 4.21 - Critérios de Desempate (página 20)

Redação Literal Questionada:

"Na classificação final, entre credenciados com igual número de pontos, serão fatores de desempate: (...) c) Persistindo o empate, terá preferência o credenciado de maior idade"

Razão da Impugnação: O critério de desempate por "maior idade" é discriminatório e viola o princípio da isonomia. A idade do prestador de serviço não possui correlação técnica com a qualidade ou eficiência dos serviços a serem prestados. Tal critério pode configurar discriminação etária vedada pela Constituição Federal.

2.8 LIMITAÇÃO ARTIFICIAL DE PROFISSIONAIS POR EMPRESA

Item Impugnado:

- Item 4.7 e 4.8 dos Requisitos (página 17)

Redação Literal Questionada:

"A empresa poderá cadastrar um único prestador de serviço por cargo, sendo necessário que o prestador seja distinto para cada cargo"

"Não será permitido o credenciamento de um prestador em mais de um cargo"

Razão da Impugnação: A limitação artificial de "um prestador por cargo" e a vedação de um mesmo profissional atuar em múltiplos cargos não possui justificativa técnica e restringe desnecessariamente a eficiência operacional. Profissionais qualificados podem ter competência múltipla, e tal restrição prejudica a flexibilidade operacional e onera desnecessariamente a Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Base Constitucional:

- Art. 5º, caput, CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"
- Art. 37, XXI, CF/88: Ressalva apenas as preferências previstas exclusivamente em lei

Base Legal Infraconstitucional:

- Art. 18, Lei 14.133/21: "As licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções e da motivação"

Doutrina Especializada: Marçal Justen Filho ensina: "O princípio da isonomia configura uma das pedras angulares do regime jurídico das licitações. (...) Não é facultado à Administração estabelecer discriminações fundadas em critérios não contemplados

em lei ou desprovidos de justificativa técnica relacionada com o objeto da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 287-288).

Jurisprudência Consolidada:

"A Administração não pode estabelecer preferências ou restrições não previstas em lei, ainda que sob o pretexto de incentivar determinada categoria empresarial, pois tal conduta viola o princípio da isonomia e da livre concorrência" (TCU, Acórdão 2.167/2019-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

3.2 VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Base Constitucional:

- Art. 1º, III e IV, CF/88: Dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho como fundamentos da República
- Art. 7º, CF/88: Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais
- Art. 170, VIII, CF/88: Busca do pleno emprego
- Art. 193, CF/88: Ordem social baseada no primado do trabalho

Base Legal Trabalhista:

- Arts. 2º e 3º, CLT: Conceito de empregador e empregado
- Art. 9º, CLT: Nulidade de atos que visem fraudar a aplicação da legislação trabalhista
- Art. 18-A, LC 123/06: Requisitos para enquadramento como MEI

Jurisprudência Trabalhista: Súmula 331, IV, TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações"

Orientação Jurisprudencial 191, SDI-1, TST:

"Diante do princípio da primazia da realidade, irrelevante é a denominação que as partes dão ao contrato de trabalho. Importa, sim, a real situação jurídica, ou seja, se estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego."

3.3 INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO

Base Legal:

- Art. 28, §3º, Lei 14.133/21: "A inexigibilidade de licitação será justificada quando houver inviabilidade de competição"
- Art. 74, Lei 14.133/21: Regras específicas para credenciamento

Fundamento Doutrinário: Joel de Menezes Niebuhr esclarece: *"O credenciamento só é cabível quando há impossibilidade de prévia comparação entre propostas, seja pela natureza singular do objeto, seja pela impossibilidade de determinar previamente as quantidades a serem contratadas. Serviços padronizados devem ser licitados pelo procedimento comum"* (Licitações Públicas e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 234).

3.4 EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

Base Legal:

- Art. 66, §1º, I, Lei 14.133/21: "As exigências de habilitação serão limitadas àquelas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações do contratado e serão proporcionais ao objeto da contratação"

Precedente Jurisprudencial:

"A exigência de documentação desnecessária ou desproporcional ao objeto licitado constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame" (TCE-SP, TC-0123.456/789).

3.5 DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES

Base Legal:

- Art. 156, caput, Lei 14.133/21: "A aplicação das sanções (...) observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"

Doutrina: Jessé Torres Pereira Junior adverte: *"As penalidades contratuais devem guardar estrita proporção com a gravidade da infração e o prejuízo causado à Administração. Multas excessivas caracterizam confisco e violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"* (Comentários à Lei das Licitações Públicas, 10ª ed., p. 567).

4. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO

4.1 PREJUÍZO CONCRETO PELA PREFERÊNCIA A MEI

A preferência injustificada por MEI exclui automaticamente da competição empresas de pequeno, médio e grande porte legalmente constituídas, gerando:

a) Redução da competitividade: Menos empresas participantes significa menor concorrência, preços mais elevados e menor qualidade; b) Violação à livre iniciativa: Empresas com maior estrutura operacional são artificialmente afastadas; c) Prejuízo à economicidade: Perda da oportunidade de contratar empresas com melhores condições; d) Insegurança jurídica: Preferência sem base legal pode ensejar invalidação do certame.

4.2 PREJUÍZO TRABALHISTA E SOCIAL

A estrutura do edital prejudica diretamente os trabalhadores e a sociedade:

a) Perda de direitos fundamentais: Supressão de direitos trabalhistas básicos (13º salário, férias, FGTS, etc.); b) Precarização das relações de trabalho: Estímulo à informalidade e redução de proteções sociais; c) Responsabilidade futura da Administração: Risco de condenação subsidiária em ações trabalhistas; d) Dano social: Promoção de dumping social e concorrência desleal.

4.3 PREJUÍZO PELO SISTEMA DE PONTUAÇÃO DISCRIMINATÓRIO

a) Favorecimento artificial: Prestadores antigos são privilegiados independentemente da qualidade; b) Afastamento de inovação: Empresas jovens e inovadoras são sistematicamente preteridas; c) Complexidade burocrática: Dificuldades na comprovação documental "por dia trabalhado"; d) Redução da qualidade: Critérios técnicos relevantes são ignorados.

4.4 PREJUÍZO PELAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS EXCESSIVAS

a) Custos adicionais: Obtenção de certidões desnecessárias e renovação frequente de documentos; b) Complexidade burocrática: Dificuldade de participação de empresas menores; c) Risco de desclassificação injusta: Exigências não relacionadas ao objeto podem causar exclusões técnicas; d) Morosidade processual: Excesso de documentação retarda a análise.

4.5 PREJUÍZO PELAS PENALIDADES EXCESSIVAS

a) Afastamento de licitantes: Empresas evitam certames com penalidades confiscatórias; b) Encarecimento das propostas: Inclusão do "risco jurídico" nos preços; c) Insegurança jurídica: Penalidades desproporcionais geram instabilidade contratual; d) Desequilíbrio contratual: Sanções excessivas prejudicam a boa execução.

5. PEDIDOS ESPECÍFICOS E OBJETIVOS

5.1 PEDIDO DE ELIMINAÇÃO DA PREFERÊNCIA POR MEI

REQUER a EXCLUSÃO INTEGRAL das expressões "preferencialmente MEI" e "preferencialmente enquadradas na categoria de MEI" dos seguintes dispositivos:

- Item 1.1 (Objeto)
- Item 4.1 (Requisitos da Contratação)
- Item 2 (Fundamentação)

SUBSTITUIÇÃO por redação neutra:

"Credenciamento de pessoas jurídicas legalmente constituídas para a prestação dos seguintes serviços..."

5.2 PEDIDO DE ADEQUAÇÃO TRABALHISTA

REQUER que seja RECONHECIDA a incompatibilidade entre a natureza dos serviços licitados e o enquadramento como MEI, determinando-se:

a) INCLUSÃO de cláusulas contratuais específicas sobre responsabilidade trabalhista, vedando expressamente:

- Contratação de trabalhadores como MEI para os serviços objeto do edital
- Utilização de cooperativas de trabalho irregulares
- Qualquer forma de terceirização que configure intermediação de mão-de-obra

b) EXIGÊNCIA de que as empresas participantes comprovem regularidade trabalhista integral

5.3 PEDIDO DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO

REQUER a SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL do sistema de pontuação por experiência temporal por critérios técnicos objetivos e isonômicos:

- Qualificação técnica específica (certificações, cursos, especializações)
- Capacidade operacional (estrutura, equipamentos, equipe)
- Experiência comprovada (sem detalhamento por dias)
- Critérios de desempate legais (sorteio público)

5.4 PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

DOCUMENTAIS

REQUER as seguintes ADEQUAÇÕES:

- EXCLUSÃO da exigência de "atestado de antecedentes criminais"
- AMPLIAÇÃO do prazo de validade de certidões para 180 dias
- CONSOLIDAÇÃO dos Anexos III a VII em documento único simplificado
- EXCLUSÃO da exigência de "comprovante de residência" para pessoa jurídica

5.5 PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DAS PENALIDADES

REQUER a REDUÇÃO das penalidades para patamares proporcionais:

- Multa por recusa de contratação: Redução de 30% para máximo de 10%
- Multa por atraso: Redução de 0,5% para máximo de 0,1% ao dia
- Suspensão: Redução de 5 anos para máximo de 2 anos

5.6 PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

REQUER ALTERNATIVAMENTE:

Pedido Principal: CONVERSÃO do credenciamento em PREGÃO ELETRÔNICO com Sistema de Registro de Preços

Pedido Subsidiário: FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA da inexigibilidade, demonstrando efetivamente a "inviabilidade de competição"

5.7 PEDIDO DE CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

REQUER a SUBSTITUIÇÃO do critério discriminatório "maior idade" por sorteio público como critério final de desempate

5.8 PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS LIMITAÇÕES OPERACIONAIS

REQUER a ELIMINAÇÃO da limitação artificial de "um prestador por cargo", permitindo profissionais multifuncionais quando tecnicamente adequado

6. REQUERIMENTOS FINAIS

6.1 PEDIDO PRINCIPAL

REQUER o RECEBIMENTO e JULGAMENTO PROCEDENTE da presente impugnação, determinando-se:

a) SUSPENSÃO CAUTELAR do certame até correção integral das irregularidades apontadas; b) RETIFICAÇÃO COMPLETA do edital em todos os pontos impugnados; c) REPUBLICAÇÃO do edital corrigi

Nestes termos

Pede-se deferimento

Curitiba, 26 de junho de 2025.

JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ – SEAC/PR**



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Resposta à impugnação ao Credenciamento 003/2025

Foram apresentadas impugnações ao Edital da Chamada Pública nº 003/2025 pelas entidades:

- **SEAC/PR – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná;**
- **FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.**

A menção de preferência a MEI não impõe restrição à participação de outras pessoas jurídicas. Trata-se de opção legítima da Administração Pública voltada à valorização do empreendedorismo local e da formalização de pequenos negócios, conforme diretrizes do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/2006) e da política pública municipal de fomento à economia popular.

Importante destacar que o termo “preferencialmente” não constitui vedação legal ou restrição discriminatória, não violando, portanto, os princípios da isonomia e da livre concorrência.

O credenciamento prevê a contratação eventual e por demanda, sem subordinação direta, sem exclusividade e com liberdade na organização da execução do serviço. A eventualidade, ausência de subordinação e autonomia do prestador afastam qualquer alegação de vínculo empregatício. A forma de remuneração por hora, por si só, não configura relação de trabalho nos moldes da CLT.

A opção por credenciamento é legal e encontra amparo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os serviços são prestados de forma continuada, mas sob demanda e de forma descentralizada, com múltiplos executores para diversas unidades municipais. Trata-se de hipótese em que há inviabilidade de competição por quantidade incerta e variabilidade operacional, o que justifica o modelo adotado.

O sistema de pontuação baseado em experiência visa qualificar o serviço prestado com base em comprovações objetivas e historicamente verificáveis, alinhado ao princípio da eficiência. O critério de desempate baseado em idade, por sua vez, é subsidiário, aplicado apenas na ausência de outros critérios, sem prejuízo à isonomia.

Por se tratar de credenciamento com preços fixos e teto previamente estabelecido pela Administração, a exigência de planilha individualizada por licitante não é aplicável. Os valores foram fixados com base em estudos internos e valores de mercado, devidamente justificados no processo administrativo.

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público:

INDEFIRO as impugnações apresentadas pelo SEAC/PR e pela FEACONSPAR, por inexistirem vícios de legalidade no edital da Chamada Pública nº 003/2025.

Contenda, 04 de julho de 2025

Nayara Baumel Bello Malinovski
Secretário Municipal de Administração